



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

INSTITUTO NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES DE MOÇAMBIQUE

Resolução n.º 11/CA/INCM/2006

de 22 de Setembro

Na sequência da aprovação, em Agosto de 2005, pelo Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique (INCM), da proposta de referência de interligação (PRI), submetida pela empresa Telecomunicações de Moçambique, SARL, na qualidade de operador com posição significativa (OPS), e após negociações entre os operadores interessados, o INCM fixou as novas tarifas de interligação através da resolução n.º 10/2005, de 20 de Dezembro.

A referida resolução estabeleceu o dia 1 de Fevereiro de 2006 como a data da sua entrada em vigor, ou seja a data para o início da implementação das tarifas então aprovadas, o que não veio a acontecer por constrangimentos supervenientes.

No culminar da busca de soluções para a efectiva aplicação das novas tarifas, as partes interessadas nomeadamente Moçambique Celular, SARL, (mcel) VM (Vodacom Moçambique), SARL, e Telecomunicações de Moçambique, SARL, (TDM), solicitaram ao INCM a alteração do início da vigência da resolução n.º 10/2005.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21 do estatuto orgânico do INCM, aprovado pelo Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro, o Conselho de Administração do INCM delibera:

Único, O artigo 4 da resolução n.º 10/2005, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

A vigência da presente resolução inicia a 1 de Fevereiro de dois mil e seis e cessa a 1 de Fevereiro de 2008, ficando, no entanto, diferido para um de Setembro de dois mil e seis o início da aplicação efectiva das tarifas de interligação pela mesma fixadas

Aprovada pelo conselho de administração.

Maputo, 22 de Setembro de 2006 — O Presidente do Conselho de Administração, *Salomão Júlio Manhiça*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Malaquias Francisco Agire para passar usar o nome completo de Jim Malaquias Agire.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 13 de Novembro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE INHAMBANE

Despacho

No uso da competência que me é conferida no n.º 2, parte final, do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a associação denominada TSINELA — Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA.

Governo da Província de Inhambane, 4 de Julho de 2006. — O Governador Substituto, *Fernando Sumbana Júnior*.

Despacho

No uso da competência que me é conferida no n.º 2, parte final do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a associação denominada KURULA — Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA.

Governo da Província de Inhambane, 11 de Julho de 2006. — O Governador Substituto, *Fernando Sumbana Júnior*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sul de África Safarilândia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e seis, foi matriculada nesta conservatória sob o número 100003589 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sul de África Safarilândia, Limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sul de África Safarilândia, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ainda transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando os sócios acharem vantagem, em Moçambique ou no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem o seu início apartir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social:

- a) O exercício de actividade de caça ou captura de animais nas reservas de caça e outros lugares autorizados;
- b) O exercício de actividade comercial de carnes de caça, e/ou animais vivos com importação e exportação;
- c) O exercício de actividade de processamento de carnes, peles, chifres e outros derivados para o mercado nacional e estrangeiro;
- d) O exercício de pesca nas águas do interior, rios e lagos;
- e) O exercício da actividade do ecoturismo;
- f) Representação de empresas, participação em outras sociedades do ramo, no território nacional e estrangeiro;
- g) O exercício de outras actividades distintas de todas acima referidas desde que se tenham as referidas autorizações de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondentes à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada, pertencentes aos sócios Leon Henry de Kock e Rui Jorge Titos Pedro, equivalente a cinquenta por cento do capital social, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Com a deliberação dos sócios, poderá o capital social ser aumentado em dinheiro ou em bens, com ou sem admissão de novos sócios, procedendo a respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

Não existindo prestações suplementares do capital, poderão os sócios fazer os suprimentos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos por estes.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou divisão de quotas a título honeroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio, gozando este o direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence a ambos sócios.

ARTIGO NONO

Para obrigar a sociedade em todo actos e contratos bastará a assinatura de um dos sócios gerentes ou seus mandatários.

Parágrafo único. Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto social nomeadamente fianças, abonações ou letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade amortizar sob pagamento de prestações a deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO IV Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre qualquer assunto, e extraordinariamente quando achar-se necessário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros apurados depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas.

Parágrafo único. A remuneração por acto de gerência se a ela houver, será fixada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios e no caso de opiniões opostas inconciliáveis, poder-se-á recorrer à arbitragem de um perito imparcial ou autoridade judicial para mediação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo será liquidada conforme os sócios deliberarem

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade poderá elaborar regulamento interno, para o seu funcionamento sem ferir a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado moçambicano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo que fica omisso, regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

(STIMBAK) - Sociedade Turística Italo-Moçambique Búfalo e Kudo, Limitada Rectificação

Por ter saído inexata a denominação da (STIMBAK)-Sociedade Turística Italo-Moçambique Búfalo e Kudo, Limitada, publicada no *Boletim da República* número 36, 3.ª Série, de 6 de Setembro de 2006, página 2292, rectifica-se que onde se lê: «Turística Italo-Moçambique Búfalo Limitada (STIMBAK), deve ler-se «(STIMBAK) - Sociedade Turística Italo-Moçambique Búfalo e Kudo, Limitada».

Fivestar Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cem a folhas cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do nptário, do referido cartório, foi constituída entre Faruk Arun Agige e Parvimbanu Jusob Mahomed, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Fivestar Trading, Limitada, com sede na Rua sete de Abril número trezentos vinte e cinco, célula G, quarteirão trinta e cinco, no Bairro da Machava, cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigo seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação Fivestar Trading, Limitada, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável, na Republica de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua sete de Abril, número trezentos vinte e cinco, célula G, quarteirão trinta e cinco, no Bairro da Machava, cidade da Matola.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO (Sucursais)

Um) A administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento de actividades da indústria de embalagens plásticas;
- b) Enchimento e embalagens de produtos alimentares, no estado líquido ou sólido;
- c) Comércio geral a grosso e a retalho;
- d) Importação e exportação;
- e) Representação de marcas e patentes, incluindo prestação de serviços;
- f) Quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com as actividades acima identificadas nas alíneas anteriores.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Quatro) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais da nova família e acha-se dividido nas seguintes duas quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais da nova família, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Faruk Arun Agige ; e
- b) Outra quota com o valor nominal de vinte mil meticais da nova família, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Parvimbanu Jusob Mahomed.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO QUINTO (Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO (Transmissão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas, está sujeita ao direito de preferência, por parte dos restantes sócios assim como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) Para efeitos do exercício do direito de preferência, por parte dos restantes sócios, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar aos restantes sócios,

por escrito, o respectivo projecto de transmissão, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Três) Os restantes sócios deverão pronunciar-se sobre o exercício dos respectivos direitos de preferência no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da recepção do referido projecto de transmissão, entendendo-se que os sócios renunciam aos respectivos direitos de preferência, caso não se pronunciem dentro do referido prazo.

Quatro) Nenhuma transmissão de quotas será eficaz, perante a sociedade, até que mesma seja notificada à sociedade por meio de documento escrito, junto ao qual conste comprovativo bancário do pagamento do preço constante do projecto de transmissão, a que se referem os números anteriores, por parte do adquirente.

ARTIGO SÉTIMO (Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação dos sócios, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade poderá adquirir ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, no caso em que tiver direito de amortizar a quota.

ARTIGO OITAVO (Assembleia geral)

Um) Assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, de preferência no primeiro semestre, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Quatro) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número um do artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma assinatura do sócio que tenha sido nomeado gerente.

Dois) A gerência da sociedade e a sua administração serão exercidas pelo sócio Faruk Arun Agige desde já nomeado sócio gerente.

Três) Compete ao gerente exercer os poderes definidos pelos sócios, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Quatro) Os sócios ou gerentes poderão delegar poderes em mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da administração)

Um) Compete a administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Nomear os auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Determinar as funções do director-geral;

g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e

h) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) o balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será dividido aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, ou pela manifestação voluntária dos sócios.

Dois) Serão liquidatários os sócios ou gerentes em exercício a data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em casos de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros legalmente constituídos, devendo dentre estes escolher um que a todos represente enquanto a quota se mantiver indivisa, até a realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Investimentos em Energias Renováveis, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e seis, foi matriculada nesta conservatória sob o número 100001357 uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada denominada Investimentos em Energias Renováveis, SA, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Investimentos em Energias Renováveis, sociedade anónima abreviadamente denominada Ener Invest, S.A., é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, no distrito urbano nº e poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, quando o conselho de administração assim o deliberar e depois de autorizada oficialmente, se for caso disso.

Dois) Mediante simples deliberação, a assembleia geral poderá transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Compra e venda com importação e exportação de combustíveis;
- b) Construção, montagem e operação de instalações e depósitos de combustíveis;
- c) Gestão de frota de transporte de carga;
- d) Comércio geral a grosso e retalho;
- e) Prestação de serviços técnicos e de:
- c) Consultoria e assessoria em matérias energéticas; e
- d) Manutenção e reparação de instalações e equipamento relacionado com o seu objecto principal;
- f) O exercício das actividades industriais e de outras actividades comerciais a grosso e a retalho conexas ou essenciais para a consecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Outras actividades

Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos

de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta metcais da nova família, representado por duas mil e quinhentas acções ordinárias de valor nominal de cem metcais da nova família cada uma.

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de administração

ARTIGO SÉTIMO

Acções

Um) As acções poderão ser nominativas ou ao portador consoante o desejo dos accionistas.

Dois) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Três) Haverá títulos, de uma, dez e cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Cinco) A titularidade das acções e demais vicissitudes sobre elas, constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis nos termos deste artigo.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Quatro) Compete ao conselho de administração transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número quatro, faz caducar o direito de preferência.

Seis) exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO NONO

Aumento do capital social

Um) o capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem, salvo se por deliberação do conselho de administração, se fixarem novas condições.

Três) se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGO DÉCIMO

Accionista remisso

Um) quando algum accionista não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias, acrescido de juros de mora à taxa de seis por cento ao ano.

Dois) no caso do pagamento não ser efectuado nesse prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Acções próprias

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas,

sendo as suas deliberações vinculativas para toda a sociedade, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos entre os accionistas, para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral e, na sua ausência ou impedimento ao vice-presidente, para além doutras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e de assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões e competências

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, extraordinariamente, a pedido de cada um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária a assembleia geral apreciará e aprovará o relatório do conselho de administração, balanço e as contas do exercício findo com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação de resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da sua mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral nomear e destituir os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, apreciar e aprovar os planos plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade e definir os instrumentos e objectivos a, respectivamente, promover e alcançar pela mesma.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com os votos conforme do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral, será feita por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama ou telex dirigidos aos sócios

com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião e tornada pública através da imprensa escrita de maior tiragem.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutários em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas em assembleia geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social, deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) Transformação, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de Liquidação da mesma;
- c) Aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direito a voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser titular de cem ações, pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de ações registado, em seu nome, desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral e manter esse registo, pelo menos, até ao encerramento da reunião;

c) Haver pago o valor total da subscrição das suas acções conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior a data da reunião, excepto se esta data for posterior à data da reunião. Neste caso, o pagamento deverá ser feito de acordo com a determinação dos accionistas.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido no número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento da abertura da sessão.

Três) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento possa ter lugar, encontrar-se nas condições da alínea b) do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) A forma de votação será a indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeite a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Dois) A cada grupo de mil acções corresponde um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação dos sócios

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até dois dias antes do início da sessão.

Dois) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao presidente da mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para o início da sessão.

Três) No aviso convocatório, o presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Quatro) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Cinco) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, e com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado, ou por outro motivo, dar-se início aos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância concluir-se, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante os casos, até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por cinco membros eleitos em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração, designará o respectivo presidente e fixará a caução que devam prestar ou dispensá-la-á.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Presidente e administrador-delegado

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num dos administradores que terá a categoria de administrador, ou num director-geral, certas matérias de administração designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais e da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, operar bens móveis ou imóveis da sociedade;

- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas, constituídas ou a constituir;
- c) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimo ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidade

Um) A competência do conselho de administração está, em qualquer caso, sujeita às limitações impostas pela lei e pelo disposto nos presentes estatutos.

Dois) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelo que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou por iniciativa de, pelo menos, dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse caso.

Três) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos, dois dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao Presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade / assinaturas

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador ou do director-geral dentro dos precisos limites da delegação feita pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos seus respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador, pelo director-geral ou por outro administrador, ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Três) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Quatro) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências

As competências do conselho fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Cargos sociais

Um) O presidente, o vice-presidente, o secretário da assembleia geral e os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) O período de exercício de funções dos cargos referidos no número anterior, tem a duração de três anos, contados a partir da data da tomada de posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo mandato, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição, ou respectiva tomada de posse, não se realize antes do fim do período, considera-se prorrogado até à posse dos novos membros, o período de exercício anteriormente em curso.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da assembleia geral ou dos conselhos de administração e fiscal, não entrar em exercício sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos restantes membros dos órgãos sociais, serão fixadas, de acordo com as respectivas funções, pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do cargo, pelo indivíduo que designar, por carta registada dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo, indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Ano social, balanço e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses do ano seguinte.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da assembleia geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral; e
- c) Outros deliberados pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação, salvo deliberação contrária da assembleia geral:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas permitidos por lei;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Caso os sócios estejam de acordo, a sociedade poderá ser mediante votação por maioria qualificada de três quartos de votos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão regulados nos termos do estatuído pelo Código Comercial vigente.

Está conforme.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Nkomati Fumigações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e duas a folhas

oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Alberto Duarte Coelho de Mendonça Júnior, José Orlado Alves Vidas e Jorge Carlos Mascarenhas Cossa uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Nkomati – Empresa de Fumigações de Moçambique, Limitada, abreviadamente designada por Nkomati, Limitada, e tem a sua sede social em Maputo, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) Os sócios poderão deliberar a constituição de filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação, quer no país quer no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a fumigação, importação, distribuição e assistência após venda, representação e agenciamento de produtos agro-químicos em geral.

Dois) Designadamente estão compreendidos no objecto da sociedade tal como descrito no número um do presente artigo as seguintes actividades:

- a) Promoção das vendas no território nacional dos produtos agro-químicos na qualidade de seu agente exclusivo, quer através de importação e venda directas, quer actuando como intermediário entre o importador e fornecedor;
- b) Realização de actividades de prospecção de mercado, procurando e visitando os consumidores, tendo em vista o aumento de utilização dos agro-químicos.
- c) Prestação de assistência técnica aos utilizadores dos agro-químicos, aconselhando as dosagens correctas e prevenindo o uso desnecessário dos mesmos.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em setenta e cinco por cento em dinheiro, é de quinze milhões de meticais e correspondente à soma de tres quotas: uma de seis mil setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Alberto Duarte Coelho de Mendonça Júnior, outra de seis mil setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio José Orlado Alves Vidas e outra de mil e quinhentos, meticais, da nova família pertencente ao sócio Jorge Carlos Mascarenhas Cossa.

ARTIGO QUINTO

Um) Não haverá prestações suplementares ao capital

Dois) Podem ser pedidos aos sócios suprimentos a remunerar nos termos do respectivo contrato que dependerá de prévia deliberação dos sócios.

Três) Os suprimentos podem não ser proporcionais às quotas e recair sobre um ou algum dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo do que estiver estipulado na lei, a cessão total e parcial das quotas é livre entre os sócios. A cessão a terceiros está sujeito ao prévio consentimento da sociedade, dado por deliberação dos sócios, no prazo de sessenta dias contando a partir da recepção do aviso referido no número seguinte.

Dois) O cedente solicitará o consentimento da sociedade através de carta registada, com aviso de recepção, onde indicará o cessionário, o preço e demais condições da cessão.

Três) Caso a sociedade autorize a cessão, os restantes sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou quotas a serem cedidas, que exercerão de harmonia com o disposto nos números seguintes.

Quatro) Os restantes sócios comunicarão ao cedente, por meio de carta registada com aviso de recepção, no prazo de quinze dias supra se desejam exercer o seu direito.

Cinco) Se vários desejarem exercer a preferência, a quota ou quotas a ceder serão repartidas entre eles proporcionalmente a sua participação no capital da sociedade.

Seis) No caso de nenhum dos sócios pretender exercer o direito de preferência na aquisição à quota esta só poderá ser cedida a estranhos depois de a sociedade manifestar num prazo de sessenta dias contados a partir da expiração do prazo estabelecido para os sócios exercerem o direito de preferência que não está interessada em adquiri-la directamente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá manter obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois gerentes uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO OITAVO

Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade dentro dos limites gerais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos devendo escolher de entre eles um que os representem enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do herdeiro do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem desse facto a gerência, dentro de noventa dias a contar da morte ou interdição será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota também será amortizada nos termos do número anterior, se os herdeiros e representante do falecido ou interdito não escolherem de entre eles um que os represente na sociedade no prazo de cento e oitenta dias a contar do evento.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A amortização de quotas pode ter lugar, por deliberação dos sócios, se ocorrer os factos seguintes:

- a) Acordo com o respectivo proprietário;
- b) Morte ou interdição de um sócio em prejuízo do estabelecido no artigo nono;
- c) Se a sociedade recusar o consentimento para a cessão de uma quota, nas condições previstas na lei;
- d) Arresto, penhora ou qualquer providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio.

Dois) A deliberação de amortização deverá ser tomada no prazo de cento e oitenta dias a contar do reconhecimento por qualquer dos gerentes, de quaisquer factos referidos no número anterior.

Três) A contrapartida da amortização será o valor de liquidação da quota considerando-se a amortização efectuada na data da comunicação da referida deliberação aos interessados.

Quatro) A sociedade poderá liquidar a contrapartida da amortização até ao máximo de seis prestações semestrais, iguais e sucessivas sem juros, vencendo-se a primeira no oitavo dia subsequente ao da fixação da contrapartida.

Cinco) O local do pagamento da contrapartida da amortização ou das respectivas prestações é o da sede da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Qualquer sócio pode ser excluído da sociedade nos casos previstos na lei ou sempre que o seu comportamento desleal ou gravamento perturbador do funcionamento da sociedade cause a esta ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes.

Dois) São nomeadamente causa de exclusão, a prática de qualquer dos actos seguintes:

- a) Cessão da quota, sem observância do artigo sexto;
- b) Violação das normas de concorrência previstas na lei.

Três) A deliberação deve ser tomada pela maioria de setenta por cento.

Quatro) É aplicável ao caso de execução o disposto nos números dois e três do artigo décimo.

Cinco) Os sócios que por qualquer motivo se apartarem da sociedade não poderão exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer actividade concorrente durante um período de dois anos.

Seis) Qualquer infracção ao compromisso anterior será passível de uma multa contratual equivalente a cem vezes ao valor do salário mínimo nacional ao tempo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Salvo acordo unânime, as deliberações dos sócios são tomadas por voto escrito ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria simples dos votos emitidos, excepto nos casos do aumento do capital social, alteração dos estatutos, fusão, cisão e dissolução e emissão de obrigações, em que é necessária a maioria de setenta e cinco por cento ou noutros expressamente referidos nos presentes estatutos.

Três) As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas com, pelo menos, dez dias de antecedência a não ser que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gerência é exercida por um ou mais gerentes eleitos por deliberação dos sócios bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade.

Dois) Os gerentes terão a remuneração que for fixada por deliberação dos sócios.

Três) Os gerentes serão pessoalmente responsáveis por quaisquer actos que assumam em nome da sociedade e que se venham a revelar prejudiciais ou que contrariem deliberações da maioria e em caso algum poderão obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes em pessoas estranhas à sociedade desde que obtenham a concordância dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzida a parte destinada à reserva legal, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral, por simples maioria.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios que representem pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) No caso de dissolução serão liquidatários os sócios que procederão à partilha conforme acordem por maioria e for de direito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Fica desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, os sócios Alberto Duarte Coelho Mendonça Júnior e Jorge Carlos Mascarenhas Cossa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Aumento de capital só poderá ser feito com fundos gerados pelo exercício da companhia.

Está conforme.

Maputo, de Novembro de dois mil e seis.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Kitplas-Plásticos e Derivados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte de Fevereiro de dois mil e quatro, lavrada de folhas trinta e nove a folhas quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e dezassete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, alterado por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a mesma, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de dez milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco milhões de meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Simon McPartland; e
- b) Outra quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário José Ângelo Rasse.
- c) Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Nhabanga Paradise, Limitada

No dia catorze de Novembro de dois mil e seis, na cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe. A meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notária do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro. Johan Van Der Meulen, solteiro, maior, de nacionalidade sul africana, natural e residente na África do Sul, acidentalmente residente nesta cidade, titular do Passaporte sul africano número 410180947, emitido aos dez de Junho de mil novecentos e noventa e oito, que outorga na qualidade de sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade Nhabanga Paradise, Limitada, com sede em Nhabanga, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, constituída por escritura de trinta e um de Março de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e sete a folhas noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número noventa e oito traço B traço B do mesmo cartório.

Segundo. Nicolas Johannes Van Der Meulen, solteiro, maior, de nacionalidade sul africana, natural e residente na África do sul, acidentalmente residente nesta cidade, titular do Passaporte sul africano número 406108083 de vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e sete, emitido na África do Sul, representado neste acto pelo primeiro outorgante.

Terceiro. Elma Marina Van Der Meulen, solteira, maior, de nacionalidade sul africana, natural de África do Sul onde reside, portadora do passaporte Sul Africano número 429441570, de catorze de Maio de dois mil e um.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade de que para tanto têm neste acto o primeiro outorgante por verificação no livro da escritura indicada.

Pelo primeiro outorgante foi dito que: em cumprimento das decisões tomadas em assembleia geral extraordinária que culminou com a acta avulsa número um barra dois mil e seis, os sócios da já referida sociedade procederam o aumento do capital social de dez mil meticais da nova família para vinte mil da

nova família, tendo consequentemente admitido à sociedade mais dois novos sócios, atribuindo-lhes dez por cento do capital social cada um, pelo mesmo valor nominal.

Pela terceira outorgante foi dito: que ela e o segundo outorgante aceitam a presente cessão nos precisos termos .

Por todos os outorgantes foi dito: que ainda pela mesma escritura, em consequência da já operada cessão, alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente o artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de quatro quotas de valores nominais desiguais e equivalente às percentagens distribuídas de seguinte forma:

- a) Deonísio Jaime Mussane cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Johan Van Der Meulen vinte e nove por cento do capital social;
- c) Nicolas Johannes Van Der Meulen dez por cento do capital social;
- d) Elma Marina Van Der Meulen dez por cento do capital social.

Dois) Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Assim o disseram e outorgaram. Arquivo a acta avulsa número um barra dois mil e seis, de treze de Novembro de dois mil e seis.

Esta escritura, depois de lida em voz alta na presença dos outorgantes e explicado do seu conteúdo e efeito legais, vão assinar comigo notário.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, catorze de Novembro de dois mil e seis. – O Notário, *Ilegível*.

Tangerine Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e doze traço D, do

Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Madalena André Bucuane Monjane, notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, em que o sócio Jorge Roberto Parafino Cachaço cede na totalidade a sua quota no valor nominal de quinhentos meticais da nova família, correspondente a cinco por cento do capital social a favor do sócio Allan Stuart Beaton, pelo valor de quinhentos dólares americanos equivalente a doze mil e quinhentos meticais da nova família que já recebeu e dá respectiva quitação.

Que o sócio Jorge Roberto Parafino Cachaço se retira da sociedade e nada mais tem a haver dela.

Pelo sócio Allan Stuart Beaton foi dito: que aceita receber a quota nas condições acima mencionadas e nos precisos termos ora exarados. Mais disse que unifica à sua primitiva quota, àquela que acaba de receber, passando desde já a possuir uma quota correspondente a cinquenta e dois vírgula cinco por cento do capital social, no valor nominal de cinco mil e duzentos e cinquenta meticais da nova família.

Pela sócia Amanda Joy Mathews foi dito: que para inteira validade do presente acto, presta o devido consentimento à cessão de quota ora verificada.

Por força das deliberações e da cessão de quota, o artigo quarto dos estatutos que regem a dita sociedade é alterado passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de cinco mil e duzentos e cinquenta meticais da nova família, equivalente a cinquenta e dois vírgula cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Allan Stuart Beaton, e outra no valor nominal de quatro mil, setecentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Amanda Joy Mathews.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.